



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2.049 DE 11 DE JULHO DE 2017**

**Institui o Auxílio-Transporte aos servidores públicos do IPC - Instituto de Previdência Cabista, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo IPC, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal com características de urbano, pelos servidores públicos do IPC, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

**§1º** - É vedada a incorporação do auxílio que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

**§2º** - O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

**Artigo 2º** - O valor mensal do Auxílio-Transporte será concedido tendo por base no numero de 22 (vinte e dois) dias úteis do mês a ser trabalhado, incidindo sobre ele o desconto de 6% (seis por cento) do:

- I. Vencimento do cargo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;
- II. Vencimento do cargo em comissão, ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

**§1º** - O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte.

**§2º** - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

**§3º** - O valor máximo do Auxílio-Transporte não excederá a 100(cem) vezes o valor mínimo da passagem de transporte coletivo praticado no município.

**Artigo 3º** - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo na administração municipal direta, autárquica e fundacional do município.

**Parágrafo Único** - Nos casos de acumulação lícita de cargos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

**Artigo 4º** - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I- Cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou entidade cedente;
- II- Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III- Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Parágrafo Único** - Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

**Artigo 5º** - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I- Início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II- Alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

**Parágrafo Único** - O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento tais como ausências injustificadas, licenças de saúde, entre outras, será processado no mês subsequente.

**Artigo 6º** - A concessão inicial do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidos na qual ateste a necessidade do referido auxílio.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

**Artigo 7º** - Os contratados por tempo determinado na forma da lei competente fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta lei, observado o disposto no art. 2º.

**Artigo 8º** – A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 11 de julho de 2017.

**RENATO MARTINS VIANNA**  
Prefeito municipal